



Jucélia Neves Pinto Silva¹
Patricia Kozoroski Possani²

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM UMA EMPRESA DO SETOR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA: LUCRO PRESUMIDO X LUCRO REAL

Resumo: Os impostos representam um grande ônus para as empresas, por isso o planejamento e a escolha do regime tributário são de suma importância para a permanência das empresas no mercado, pois quanto menor o custo com tributos, maior será a lucratividade da entidade. O presente artigo tem como objetivo demonstrar qual regime se apresenta mais adequado para uma empresa de transportes, demonstrando as apurações com base no lucro presumido e no lucro real na esfera federal. A metodologia adotada nesta pesquisa foi o estudo de caso, através de análise de dados fornecidos pela entidade utilizando demonstrações contábeis como Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), possibilitando a realização de um planejamento tributário para apontar a forma de tributação menos onerosa sem ferir a legislação brasileira. Os resultados apontam que o regime de tributação mais apropriado para a empresa é o lucro real, sendo este o adotado atualmente pela entidade, impactando nos resultados e incidindo em custos menores para a entidade objeto de estudo.

Palavras-chave: planejamento tributário, lucro presumido, lucro real, transporte rodoviário.

Abstract: Taxes represent a major burden for companies, so the planning and the choice of tax regime is of paramount importance to the permanence of companies in the market, because the lower the cost to tax, the higher the profitability of the entity. This paper aims to demonstrate that regime appears more suitable for a transport company, showing the calculations based on deemed income and taxable income at the federal level. The methodology used in this research was the case study, through analysis of data provided by the entity using financial statements as Balance Sheet (BP) and the Income Statement (DRE), enabling the realization of a tax planning to point the way to less costly taxation without hurting Brazilian law. The results show that the most appropriate tax regime for the company's taxable income, which is the currently adopted by the organization, impacting on results and focusing on lower costs to the subject matter entity.

Keywords: tax planning, deemed income, taxable income, road transport.

1. INTRODUÇÃO

A alta carga tributária faz com que as empresas busquem cada vez mais uma forma lícita de reduzir os seus tributos. Fabretti (2014) destaca que as empresas necessitam de um adequado planejamento dos tributos incidentes nas suas atividades desenvolvidas, em decorrência das constantes alterações na legislação tributária,

¹Graduada em Ciências Contábeis pela Faculdade de Balsas - UNIBALSAS

²Mestranda em Ciências Contábeis pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Graduada em Ciências Contábeis pela Faculdade de Balsas – UNIBALSAS.

tornando-a cada vez mais complexa e instável.

Para Young (2008) ao avaliar os regimes de tributação disponíveis, deve-se levar em consideração as vantagens e desvantagens para o contribuinte em cada regime tributário. O regime de tributação lucro real exige do profissional de contabilidade um amplo conhecimento da legislação devido à sua complexa exigência de informações que são fornecidas para o fisco, através de declarações, demonstrações e livros contábeis que deverão ser apresentados sempre que solicitados pela autoridade competente que representa o governo federal. Em contrapartida muitas empresas optam pelo lucro presumido devido apresentar uma forma mais simplificada para apuração dos tributos, sem ter conhecimento da legislação que ampara os dois regimes, as vantagens e desvantagens que deverão ser consideradas no momento de definir o regime mais propício para a entidade.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral demonstrar qual regime se apresenta menos oneroso para uma transportadora apurar os seus tributos, abordando um comparativo entre dois regimes tributários: Lucro Presumido e Lucro Real, com apresentação de cálculos e apuração para ambos os regimes, demonstrando como a opção pelo regime tributário adequado pode refletir nos custos da empresa.

Para a realização deste estudo será desenvolvido um estudo de caso, realizado em uma empresa de transportes rodoviários, estabelecida na cidade de Balsas/MA. Neste estudo será abordado apenas dois regimes de tributação, lucro presumido e lucro real, pois devido ao faturamento anual a empresa não se enquadra no regime de tributação do Simples Nacional.

2. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Os tributos representam uma importante parcela das despesas das empresas. O planejamento tributário propicia ao contribuinte uma forma lícita de reduzir a sua carga fiscal. Pois a redução dos custos, inclusive dos impostos, é um procedimento normal adotado pelas empre-

sas que pretendem maximizar os seus lucros.

Fabretti (2014, p. 8) diz que, “o estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas, denomina-se Planejamento Tributário”. Este planejamento tributário é um instrumento necessário para uma boa gestão do negócio, pois esse estudo prévio e detalhado trará alternativas de redução dos impostos, sem, no entanto, sonegar ou fraudar o fisco.

O Código Tributário Nacional define tributo em seus Arts. 3º a 5º como sendo “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Para um melhor entendimento se faz necessário distinguir imposto de tributo. Tributo envolve todos os impostos, contribuições e taxas.

Fabretti (2014, p. 107) traz para imposto o seguinte conceito:

É aquele que, uma vez instituído por lei, é devido, independentemente de qualquer atividade estatal em relação ao contribuinte. Portanto, não está vinculado a nenhuma prestação específica do Estado ao sujeito passivo. “Art. 16 do CTN. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.” O imposto é de competência privativa, atribuída pela Constituição Federal, ou seja, é exclusivamente da União ou dos Estados ou dos Municípios ou do Distrito Federal. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 153 a 155).

De acordo com Carlin (2013), a legislação determina quatro formas de tributação do lucro das empresas, lucro real, lucro presumido, lucro arbitrado e Simples Nacional, que além do imposto de renda, engloba todos os tributos federais.

O lucro real geralmente é adotado por grandes empresas, pois possui alguns critérios para opção, sendo que a receita anual é um dos fatores principais levado em conta pelo fisco.

3. LUCRO PRESUMIDO

No regime de tributação lucro presumido é aplicado um percentual de presunção do lucro para apuração do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), para a atividade de transportes é de 8%, os dois tributos citados são recolhidos trimestralmente.

Para conceituar lucro presumido, Pinto (2013, p. 89) diz que:

O lucro presumido é uma modalidade de apurar o IRPJ e conseqüentemente a CSLL, com base em uma presunção de lucro, o qual é calculado a partir da receita bruta trimestral da empresa, adicionando-se ainda outras receitas. A empresa que apura o IRPJ na modalidade do lucro presumido, apurará conseqüentemente também a CSLL de acordo com a mesma modalidade, além de apurar o PIS e a COFINS sistema cumulativo. Geralmente, a opção é manifestada com o pagamento da primeira quota ou quota única do imposto devido, correspondente ao primeiro período de apuração, sendo considerada definitiva para todo o ano-calendário (RIR/1999, art. 516, §§ 1º e 4º).

De acordo com o art. 13 da lei 12.814/2013, a pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, empresas com faturamento superior estão automaticamente obrigadas a optar pelo lucro real.

Para as empresas que apuram os seus tributos com base no lucro presumido as alíquotas aplicadas são 15% para o IRPJ e 9% para a CSLL, sendo que para o IRPJ é aplicado uma alíquota de 10% correspondente a adicional sobre lucro que exceder R\$ 60.000,00 no trimestre.

De acordo com o art. 11 da Instrução Normativa SRF (Secretaria da Receita Federal) 672/2006, serão indeferidos os pedidos de retificação de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) que versem sobre

alteração de código de receita que corresponda à mudança no regime de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quando contrariar o disposto na Legislação específica.

A tributação das empresas do segmento de transporte rodoviário de carga, no âmbito federal consiste em quatro tributos: IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e PIS (Programa de Integração Social).

3.1 Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

De acordo com Reis, Gallo e Pereira (2012) para identificação da base de cálculo do IRPJ das empresas tributadas pelo lucro presumido, deve ser aplicado sobre a receita bruta o percentual de presunção de acordo com o ramo da atividade.

Reis, Gallo e Pereira (p. 53, 2012) dizem ainda que:

O Lucro Presumido é determinado, ainda, pela soma de outras parcelas além do valor resultante da aplicação desses percentuais mencionados, conforme o inciso II do art. 25 da Lei nº 9.430/96: II – os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sobre o valor da base de cálculo apurada no trimestre é aplicada a alíquota de 15%, sendo que sobre a parcela do lucro que ultrapassar R\$ 60.000,00 no trimestre é aplicada uma alíquota de 10% referente adicional de imposto de renda sobre o valor excedente.

De acordo com Oliveira (2013) a empresa poderá deduzir do valor do IRPJ devido no período o imposto pago ou retido na fonte. Se o imposto retido na fonte for maior que o devido, a diferença poderá ser compensada na apuração do período subsequente.

3.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Para apuração da contribuição social com base no lucro presumido será aplicada uma alíquota de 9% sobre a base de cálculo, definida após a aplicação de um percentual de presunção de 12% sobre a receita.

Conforme Oliveira et al. (2013, p. 262): A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; é uma contribuição de competência da União. É uma das fontes de recursos previstas no art. 195 da Constituição Federal de 1988. São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda.

3.3 Programa de Integração Social - PIS

O PIS foi criado pela Lei Complementar 07/1970 e conforme seu art. 1º “destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas”. Atualmente esta contribuição está embasada na Lei 9.715/1995 e demais alterações (Leis 10.637/02, 10.833/03, 10.865/04 e 10.925/04).

De acordo com Andrade, Lins e Borges, (2013) são contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas prestadoras de serviços, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, inclusive as microempresas e as empresas de pequeno porte submetidas ao regime do SIMPLES NACIONAL (LC 123/2006).

Para Araújo e Matias (2010) a base de cálculo dessa contribuição é a totalidade das receitas obtidas pela pessoa jurídica, à exceção das empresas sem fins lucrativos, que recolhem com base na folha de pagamento dos empregados. Para as empresas optantes pelo Lucro Presumido a alíquota do PIS é de 0,65% com apuração mensal.

3.4 Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

A COFINS foi Instituída pela Lei Complementar 70 de 30/12/1991. A Constituição Federal autorizou a criação de contribuições sociais, com o objetivo de financiar a seguridade social (Art. 195). Os objetivos da seguridade social são os de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A COFINS, atualmente, é regida pela Lei 9718/98, com as alterações subsequentes por meio das Leis 10.833/03, 10.865/04 e 10.925/04.

De acordo com Fabretti (2014) as duas contribuições o PIS e a COFINS, apesar de originarem-se de diferentes legislações, têm uma relativa semelhança na base de cálculo, pois em sua formação devem ser somadas todas as receitas auferidas, com as exceções e exclusões previstas em lei.

No regime de tributação lucro presumido a alíquota da COFINS é de 3% apurada mensalmente.

3.5 Regime de Incidência Cumulativa para o Pis e a Cofins

Segundo Pinto (2013) as empresas que recolhem o PIS e a COFINS pelo lucro presumido, a alíquota do PIS é 0,65% e a da COFINS 3%, esses dois tributos incidem sobre o faturamento bruto da atividade operacional, não sendo tributadas as demais receitas não operacionais independente da sua classificação ou denominação contábil.

De acordo com o inciso XII do art. 79 da Lei 11.941/09 apenas a receita da atividade operacional compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS no sistema cumulativo.

Pinto (2013) diz ainda que a apuração e o pagamento do PIS e a COFINS deverão ser efetuados mensalmente, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica. Sendo que o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. A base de cálculo é apurada a partir do seguinte cálculo:

Quadro 1: Apuração Base de Cálculo do PIS/COFINS

Receita mensal da atividade operacional (oriunda no mercado interno)
(-) ICMS/ST, se contabilizado como receita
(-) IPI, se contabilizado como receita
(-) Vendas canceladas
(-) Desconto comercial concedido
= Base de cálculo

Fonte: Pinto (2013, pg. 44)

4. LUCRO REAL

O Regulamento do Imposto de Renda estabelece as normas de apuração para que uma empresa apure o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo regime de tributação lucro real.

Conforme Pinto (2013, p. 103), diz que:

Lucro real é uma modalidade tributária para apurar o imposto de renda e consequentemente a contribuição social, o qual, de acordo o art. 247 do RIR/99, é determinado através da seguinte equação: “lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizada”.

O recolhimento do IRPJ e da CSLL neste regime tributário será trimestral ou anual, dar-se-á mediante a apuração contábil dos resultados, com encerramento do balanço patrimonial e da demonstração de resultados do exercício (DRE), e demais livros auxiliares, como Livro Diário, Razão e o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

A lei 12.814/2013 estabelece que a partir de 01.01.2014, estarão obrigadas a optar pelo Lucro Real as pessoas jurídicas cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.

De acordo com Gemmer, Royer e Fank (2008) a opção pelo Lucro Real ocorrerá mediante o pagamento do primeiro Documento de Arre-

cação da Receita Federal - DARF de imposto da pessoa jurídica no mês de janeiro, ou no primeiro mês de movimentação em caso de empresa em início de atividade, sendo que esta opção é irretratável para o restante do ano calendário.

4.1 Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Após todos os procedimentos de adição, previstas no art. 249 do RIR/99, exclusões e compensações, previstas no art. 250 do RIR/99, é apurado o lucro real, sendo que para as compensações devem ser observados alguns critérios.

Segundo Fabretti (2014, p. 226):

Compensações: podem ser compensados os prejuízos fiscais dos períodos-base anteriores. Entretanto, a Lei nº 8.981/95, em seu art. 42, limitou a compensação do prejuízo fiscal em 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões. “Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo, poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes.”

Após a apuração do Lucro Real, aplica-se a alíquota do IRPJ que é de 15% sobre o lucro, com adicional de 10% sobre a parcela do lucro que exceder R\$ 20.000,00 / mês.

Portanto, a apuração pode ser feita de duas formas: Lucro Real Trimestral ou Lucro Real Anual. Na modalidade de tributação pelo Lucro Real Trimestral, o balanço é apurado no final de cada trimestre, ou seja, 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro. Após serem observadas as adições e exclusões, será calculado o IR e a CSLL.

Segundo Pinto (2013) no Lucro Real Anual o IRPJ e a CSLL são apurados de forma estimada, os valores são apurados e recolhidos mensalmente, são classificados no ativo circulante, pois trata-se de antecipações. Nesta modalidade, o contribuinte recolhe IRPJ e CSLL com base nas

receitas auferidas, dispensando assim o lucro fiscal apurado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), o qual será apurado obrigatoriamente em 31/12 de cada ano. Desta forma, os valores pagos mensalmente a título de IRPJ e CSLL serão compensados do IRPJ e da CSLL apurados obrigatoriamente em 31/12 ou facultativamente em qualquer mês do ano-calendário, caso a empresa elabore o balancete de redução ou suspensão.

No ramo de transporte o percentual a ser aplicado sobre a receita para apurar a base de cálculo do IRPJ no recolhimento mensal é de 8%.

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1515/2014 a base de cálculo do Imposto de Renda é a receita bruta do mês, acrescido de ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos, excetuados os rendimentos ou ganhos tributados como os de aplicações financeiras.

4.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Para apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL aplica-se as mesmas normas relativas ao IRPJ, porém, a CSLL não possui adicional e a alíquota é de 9% sobre o Lucro Real apurado.

4.3 Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR

De acordo com o art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) 1.422/2013, as pessoas jurídicas ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) em meio físico e da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), em virtude da instituição da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Entretanto, observa-se que continua a exigência da elaboração do LALUR, agora em meio eletrônico, que corresponderá à ECF - Escrituração Contábil Fiscal.

Pinto (2013, p. 104) afirma que:

O LALUR demonstra a passagem do lucro contábil (apurado na demonstração de resultados) para o lucro real ou prejuízo fiscal. De acordo com a IN SRF 989/09, o LALUR deverá ser apresentado eletronicamente através do preenchimento do e-LALUR. No e-LALUR são computadas as adições e exclusões para o cálculo do lucro real (lucro real se positivo, ou prejuízo fiscal, se negativo), como também é elaborado o controle de valores que serão compensados no cálculo do imposto de renda dos próximos exercícios.

Segundo Pinto (2013) as adições são as despesas contabilizadas, mas não aceitas pelo fisco, que não podem diminuir a base de cálculo do imposto de renda por se tratar de despesas não dedutíveis, por não fazerem parte da atividade fim da empresa na interpretação do fisco. Um exemplo específico para o ramo de transporte seria a multa de trânsito.

Conforme o art. 249 do Regulamento do Imposto de Renda, serão adicionados ao lucro líquido do período:

a) Os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos do resultado contábil que, de acordo com regulamento do imposto de renda, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) Os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do resultado contábil que, de acordo com o regulamento do imposto de renda, devam ser computados na determinação do lucro real.

Conforme Pinto (2013, p. 104) diz que:

As exclusões são todas as receitas contabilizadas no resultado do exercício, mas que não são exigidas pelo fisco. Um exemplo é o resultado positivo da equivalência patrimonial o qual aumenta o resultado do exercício, mas deve ser excluída da base de cálculo na apuração do imposto de renda, pois a mesma já foi tributada na fonte na empresa investida.

4.4 Regime de Incidência não Cumulativa para o Pis e a Cofins

As empresas que apuram os seus impostos com base no lucro real deverão obriga-

toriamamente adotar o regime de incidência não cumulativa para apuração do PIS e da COFINS.

Segundo Andrade; Lins e Borges (2013, p. 132) a definição de regime de incidência não cumulativa é:

O regime de incidência não cumulativa admite o direito a crédito relativo à entrada de mercadorias, bens e serviços no estabelecimento do contribuinte, além de permitir o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da Pessoa Jurídica, conforme dispositivos legais.

A partir de dezembro de 2002, através da Lei nº 10.637/2002 foi instituído o regime de incidência não cumulativa para apuração do PIS, o mesmo tratamento foi aplicado à COFINS a partir de 2004, com a publicação da Lei nº 10.833/2003.

Ainda conforme Andrade, Lins e Borges (2013, p. 133) o conceito da base de cálculo dessas duas contribuições é:

No regime de incidência não cumulativa, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor da receita bruta mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita da venda de mercadorias, prestação de serviços, locação, financeira etc.), independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Vale ressaltar que no caso das receitas financeiras, a partir de 01.04.2005, por força do Decreto 5.442/2005, ficam reduzidas a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*³ até 06/2015. Com a publicação do Decreto 8.426/2015 a partir de 01.07.2015, as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente.

Após as exclusões permitidas pela legislação, como exemplo, podem ser citadas as vendas canceladas e as receitas com suspensão, apura-se a base de cálculo sobre a qual é aplicada a alíquota de 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS.

Segundo Araújo e Matias (2010, p. 14) diz

que:

A apuração e o pagamento da contribuição para o PIS e a COFINS serão efetuados mensalmente, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica. O pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. Na apuração do PIS e COFINS, a empresa do segmento de transporte rodoviário de carga poderá aproveitar créditos de pneus e câmaras, peças, combustíveis e lubrificantes, bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, aluguel de equipamentos e prédios, desde que pagos a pessoa jurídica, luz, depreciação e pagamento de subcontratação de serviço de transporte conforme descrito abaixo: A Lei nº 10.833 de 2003 nos seus artigos 19 e 20 e a Lei nº 11.051/04 permitem que a empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da contribuição para o PIS e COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido (75%) de 5,7% e 1,2375% calculados sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. Também poderá descontar estes mesmos percentuais quando houver subcontratação de serviço de transporte de carga prestado por pessoa jurídica transportadora optante pelo Simples Nacional.

5. METODOLOGIA DA PESQUISA

A finalidade deste estudo é proporcionar um melhor entendimento relativo a escolha do regime tributário para uma empresa do ramo de transportes rodoviários. Trata-se de uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa dos dados, visando o entendimento do fenômeno por meio de discussão dos resultados e interpretações e comparações. Quanto à natureza da pesquisa, essa é aplicada, pois objetiva gerar conhecimento para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos.

O método aplicado foi o estudo de caso, e segundo Marconi e Lakatos (2004, p. 274) “o estudo de caso refere-se ao levantamento com mais profundidade de determinado caso ou grupo humano sob todos os seus aspectos. Entretanto, é

³ cobertura ao instrumento que visa a proteger operações financeiras contra o risco de grandes variações de preço de um determinado ativo. Hedge é uma operação que reduz ou elimina o risco com a variação de preços indesejados.

limitado, pois se restringe ao que estuda, ou seja, um único caso, não podendo ser generalizado”.

Conforme Yin (2010) o estudo de caso destaca a atualidade do contexto através de eventos ou condições e seus relacionamentos, investiga os fenômenos contemporâneos, detalhadamente, dentro de seu contexto de vida real quando os limites entre os fenômenos e o contexto não estão claramente definidos, visando o entendimento do fenômeno por meio de discussão dos resultados e interpretações e comparações.

O processo de coleta de dados se deu através de análise documental como o balanço patrimonial, DRE (Demonstração de Resultado do Exercício) e relatório de apuração do PIS e da COFINS fornecidos pela empresa considerando como ano-base 2014.

Em seguida houve realização de entrevistas com os responsáveis pela contabilidade visando o entendimento do funcionamento e procedimentos adotados para a apuração dos tributos com base nos regimes tributários realizado neste estudo: lucro real e lucro presumido.

6. RESULTADOS E ANÁLISE DOS DADOS

6.1 Descrição da Empresa

Estudo de caso realizado em uma empresa do ramo de transporte com sede na cidade de Balsas/MA, em virtude da não autorização não terá divulgada a sua razão social, sendo neste trabalho denominada de Alfa Transportes Ltda., atua no mercado há aproximadamente 15 anos, conta com um quadro de 56 funcionários e possui uma frota de 32 caminhões. No entanto, segundo o gerente administrativo a frota não suporta o volume de fretes contratados havendo a necessidade de contratação de autônomos para atendimento da demanda da região.

As informações fornecidas pela empresa com denominação fictícia de Alfa Transportes Ltda., com o intuito de preservar a identidade da companhia em estudo, possibilita apontar qual a forma mais vantajosa de apurar os tributos de uma transportadora que possui

uma receita anual de R\$ 44.895.869,35, com valores elevados de tributos para serem recolhidos mensalmente em virtude do volume mensal da receita.

6.2 Apresentação das Formas de Tributação

Nesta seção serão apresentados os cálculos e alíquotas aplicadas nas apurações dos tributos com base nos dois regimes de apuração em estudo, lucro presumido e lucro real.

6.3 Apuração dos Tributos com base no Lucro Presumido

A apuração do IRPJ com base no lucro presumido é realizada trimestralmente conforme apresentado na Tabela 1 e Tabela 2 a seguir:

Tabela 1: Apuração do IRPJ do 1º e 2º trimestres de 2014.

Apuração IRPJ 1º trimestre de 2014		Apuração IRPJ 2º trimestre de 2014	
Receita bruta auferida no trimestre	6.567.631,29	Receita bruta auferida no trimestre	
(x) Percentual de presunção	8%	(x) Percentual de presunção	8%
(=) Lucro Presumido	525.410,50	(=) Lucro Presumido	875.672,11
IRPJ: 525.410,50 x 15%	78.811,58	IRPJ:	131.350,82
Adicional: (525.410,50 - 60.000,00) x 10%	46.541,05	Adicional:	75.567,21
Total do IRPJ + Adicional	125.352,63	Total do IRPJ + Adicional	206.918,03

Fonte: Dados da pesquisa

Tabela 2: Apuração do IRPJ do 3º e 4º trimestres de 2014.

Apuração IRPJ 3º trimestre de 2014		Apuração IRPJ 4º trimestre de 2014	
Receita bruta auferida no trimestre	17.335.676,42	Receita bruta auferida no trimestre	10.046.660,22
(x) Percentual de presunção	8%	(x) Percentual de presunção	8%
(=) Lucro Presumido	1.386.854,11	(=) Lucro Presumido	803.732,82
IRPJ: 1.386.854,11 x 15%	208.028,12	IRPJ: 803.732,82 x 15%	120.559,92
Adicional: (1.386.854,11 - 60.000,00) x 10%	132.685,41	Adicional: (803.732,82 - 60.000,00) x 10%	74.373,28
Total do IRPJ + Adicional	340.713,53	Total do IRPJ + Adicional	194.933,20

Fonte: Dados da pesquisa

A apuração do Imposto de renda com base no Lucro Presumido é obtida com a aplicação do percentual de presunção sobre a receita bruta auferida no trimestre para apurar o lucro presumido, a base de cálculo do imposto, sobre a base de cálculo é aplicada a alíquota de 15%, sendo aplicado um adicional de 10% sobre o lucro que exceder R\$ 60.000,00 no trimestre. Soma-se o valor do imposto de renda ao adicional calculado para apurar o valor total do IRPJ.

A apuração da CSLL com base no Lucro Presumido dos quatro trimestres de 2014 é apresentada a seguir na Tabela 3 e Tabela 4, respectivamente:

Tabela 3: Apuração da CSLL do 1º e 2º trimestres de 2014.

Apuração CSLL 1º trimestre de 2014		Apuração CSLL 2º trimestre de 2014	
Receita bruta auferida no trimestre	6.567.631,29	Receita bruta auferida no trimestre	10.945.901,42
(x) Percentual de presunção	12%	(x) Percentual de presunção	12%
(=) Lucro Presumido	788.115,75	(=) Lucro Presumido	1.313.508,17
CSLL: 788.115,75 x 9%	70.930,42	CSLL: 1.313.508,17 x 9%	118.215,74

Fonte: Dados da pesquisa

Tabela 4: Apuração da CSLL do 3º e 4º trimestres de 2014.

Apuração CSLL 3º trimestre de 2014		Apuração CSLL 4º trimestre de 2014	
Receita bruta auferida no trimestre	17.335.676,42	Receita bruta auferida no trimestre	10.046.660,22
(x) Percentual de presunção	12%	(x) Percentual de presunção	12%
(=) Lucro Presumido	2.080.281,17	(=) Lucro Presumido	1.205.599,23
CSLL: 2.080.281,17 x 9%	187.225,31	CSLL: 1.205.599,23 x 9%	108.503,93

Fonte: Dados da pesquisa

O valor da contribuição social a recolher no trimestre foi obtido após apuração do lucro presumido, valor da receita bruta do trimestre multiplicada pelo percentual de presunção de 12%, sobre o lucro presumido foi aplicada a alíquota de 9%.

Para a realização da apuração do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo com base no regime de tributação Lucro Presumido, é demonstrado a seguir na Tabela 5, a seguir:

Tabela 5: Apuração dos débitos PIS/COFINS no regime cumulativo com base no lucro presumido.

2014	Receita	Com Suspensão	Base de Cálculo	PIS (0,65%)	COFINS (3%)
Jan.	685.971,80	1.266,67	684.705,13	4.450,58	20.541,15
Fev.	2.005.896,24	1.374.172,64	631.723,60	4.106,20	18.951,71
Mar.	3.875.763,25	2.818.253,49	1.057.509,76	6.873,81	31.725,29
Abr.	3.282.193,02	2.265.361,41	1.016.831,61	6.609,41	30.504,95
Mai.	3.050.581,00	1.419.973,23	1.630.607,77	10.598,95	48.918,23
Jun.	4.613.127,40	2.440.076,43	2.173.050,97	14.124,83	65.191,53
Jul.	5.651.226,84	3.606.011,63	2.045.215,21	13.293,90	61.356,46
Ago.	5.845.483,84	3.847.901,95	1.997.581,89	12.984,28	59.927,46
Set.	5.838.965,74	3.180.688,03	2.658.277,71	17.278,81	79.748,33
Out.	3.845.179,24	1.680.776,90	2.164.402,34	14.068,62	64.932,07
Nov.	2.735.415,94	1.355.074,03	1.380.341,91	8.972,22	41.410,26
Dez.	3.466.065,04	2.427.450,44	1.038.614,60	6.750,99	31.158,44
Total	44.895.869,35	26.417.006,85	18.478.862,50	120.112,60	554.365,88

Fonte: Dados da pesquisa

Para obter o valor a recolher do PIS e da COFINS, após apuração da base de cálculo (deduzindo da receita as operações sujeitas à suspensão das contribuições), aplica-se a alíquota de 0,65% para apurar o valor do PIS e 3% para obter o valor da COFINS.

6.4 Apurações dos Tributos com Base no Lucro Real

Tabela 6: Apuração do imposto de renda 2014.

CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Lucro antes do IR	878.621,40
Adições	-
Exclusões	-
Lucro Real	878.621,40
Base de Cálculo do IR	878.621,40
IR 15%	131.793,21
Base de Cálculo Adicional	638.621,40
Adicional do IR de 10%	63.862,14
Total do IRPJ	195.655,35

Fonte: dados da pesquisa.

O valor do imposto de renda foi obtido multiplicando o valor do lucro do exercício de 2014 (não houve adição e exclusão) pela alíquota de 15%, em seguida foi realizado o cálculo do adicional de 10%, diminuindo do lucro do exercício R\$ 240.000,00, pois incide um adicional de 10% sobre o lucro que exceder a 20.000,00/mês.

O cálculo do imposto de renda e da contribuição social evidenciado na Tabela 7, abaixo, foi realizado pela empresa somente no encerramento do balanço anual, ou seja, não houve recolhimento por estimativa mensal como diz a legislação para o contribuinte que opta pelo Lucro Real Anual. Diante disso recomenda-se que a empresa faça o recolhimento mensal por estimativa conforme cita Pinto (2013), que no Lucro Real Anual o IRPJ e a CSLL são apurados de forma estimada e recolhidos mensalmente.

Tabela 7: Apuração da CSLL 2014 da empresa Alfa Transportes Ltda.

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO	
Lucro antes do IR	878.621,
(+) Adições	-
(-) Exclusões	-
(=) Lucro Real	878.621,
Base de Cálculo da CSLL	878.621,
CSLL 9%	

Fonte: Dados da pesquisa.

O valor da CSLL foi obtido multiplicando o lucro real pela alíquota de 9%, obtendo assim o valor a recolher R\$ 79.075,93, correspondente ao ano de 2014. Na Tabela 8 é demonstrada a apuração do PIS e da COFINS no regime não cumulativo:

Tabela 8: Apuração dos débitos PIS/COFINS

2014	Receita	Com Suspensão	Base de Cálculo	PIS (1,65%)	COFINS (7,60%)
Jan.	685.971,80	1.266,67	684.705,13	11.297,63	52.037,56
Fev.	2.005.896,24	1.374.172,64	631.723,60	10.423,44	48.010,99
Mar.	3.875.763,25	2.818.253,49	1.057.509,76	17.448,91	80.370,72
Abr.	3.282.193,02	2.265.361,41	1.016.831,61	16.777,72	77.279,19
Mai.	3.050.581,00	1.419.973,23	1.630.607,77	26.905,03	123.926,21
Jun.	4.613.127,40	2.440.076,43	2.173.050,97	35.855,34	165.151,88
Jul.	5.651.226,84	3.606.011,63	2.045.215,21	33.746,05	155.436,35
Ago.	5.845.483,84	3.847.901,95	1.997.581,89	32.960,10	151.816,24
Set.	5.838.965,74	3.180.688,03	2.658.277,71	43.861,58	202.029,10
Out.	3.845.179,24	1.680.776,90	2.164.402,34	35.712,64	164.494,57
Nov.	2.735.415,94	1.355.074,03	1.380.341,91	22.775,64	104.905,97
Dez.	3.466.065,04	2.427.450,44	1.038.614,60	17.137,14	78.934,72
Total	44.895.869,35	26.417.006,85	18.478.862,50	304.901,22	1.404.393,50

Fonte: dados da pesquisa.

A base de cálculo foi apurada deduzindo da receita mensal as receitas provenientes de fretes contratados por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, para transporte de mercadorias destinadas à exportação que possui o benefício da suspensão das contribuições de acordo com o art. 40, § 6º-A da Lei 10.865/2004, após esse cálculo, aplicada a alíquota de 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS.

Devido o regime de tributação com base no lucro real possuir a mais elevada alíquota para o PIS e a COFINS, por desconhecimento e falta de um planejamento tributário muitas empresas acreditam não ser vantajoso recolher os seus tributos nesse regime, no entanto, para o segmento de transporte, conforme os valores apresentados no quadro a seguir; ficou evidente que em apenas um mês houve saldo a recolher, nos demais saldo a compensar, conforme apresentado na Tabela 9:

Tabela 9: Apuração dos créditos do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo.

	Insumos	Autônomos/PJ Simples	Depreciação	Crédito PIS	Crédito COFINS
Jan.	127.099,94	454.747,42	60.829,37	8.728,33	40.203,23
Fev.	194.192,49	1.110.235,96	60.970,80	17.949,36	82.675,86
Mar.	266.073,65	2.712.700,34	61.009,11	38.966,53	179.482,21
Abr.	328.578,42	2.546.693,56	65.072,36	38.010,57	175.078,99
Mai.	561.487,50	2.257.710,28	67.072,94	38.310,41	176.460,08
Jun.	374.352,84	3.363.826,62	67.121,41	48.911,68	225.290,16
Jul.	179.553,78	4.478.062,16	67.141,65	59.486,49	273.998,40
Ago.	263.481,96	4.181.363,52	67.222,43	57.201,00	263.471,25
Set.	442.379,24	4.707.836,32	67.274,17	66.668,76	307.080,33
Out.	325.708,45	2.415.246,50	67.376,23	36.374,57	167.543,49
Nov.	324.070,34	1.983.845,40	72.877,28	31.099,72	143.247,21
Dez.	284.103,00	2.462.607,20	72.979,41	36.366,62	167.506,87
Total	3.671.081,61	32.674.875,28	796.947,16	478.074,06	2.202.038,08

Fonte: dados da pesquisa

Os créditos são obtidos multiplicando as despesas com insumos e depreciação pela alíquota do PIS 1,65% e da COFINS 7,60%. As despesas referente pagamento a autônomos e pessoa jurídica optante pelo Simples (que pela legislação permite um aproveitamento do crédito presumido de 75%) são multiplicadas pela alíquota do PIS 1,2375% e da COFINS 5,7%.

Na Tabela 10 apresentada a seguir é demonstrada a apuração mensal do PIS e da COFINS e o saldo a recolher ou a compensar, a seguir:

Tabela 10: Apuração do Saldo a Recolher ou a Compensar do PIS/COFINS não cumulativo.

2014	Débito PIS	Crédito PIS	Saldo a Rec.	Déb. COFINS	Créd. COFINS	Saldo a Recolher
Jan.	11.297,63	8.728,33	2.569,30	52.037,56	40.203,23	11.834,33
Fev.	10.423,44	17.949,36	(7.525,92)	48.010,99	82.675,86	(34.664,87)
Mar.	17.448,91	38.966,53	(21.517,62)	80.370,72	179.482,21	(99.111,49)
Abr.	16.777,72	38.010,57	(21.232,85)	77.279,19	175.078,99	(97.799,80)
Mai.	26.905,03	38.310,41	(11.405,38)	123.926,21	176.460,08	(52.533,87)
Jun.	35.855,34	48.911,68	(13.056,34)	165.151,88	225.290,16	(60.138,28)
Jul.	33.746,05	59.486,49	(25.740,44)	155.436,35	273.998,40	(118.562,05)
Ago.	32.960,10	57.201,00	(24.240,90)	151.816,24	263.471,25	(111.655,01)
Set.	43.861,58	66.668,76	(22.807,18)	202.029,10	307.080,33	(105.051,23)
Out.	35.712,64	36.374,57	(661,93)	164.494,57	167.543,49	(3.048,92)
Nov.	22.775,64	31.099,72	(8.324,08)	104.905,97	143.247,21	(38.341,24)
Dez.	17.137,14	36.366,62	(19.229,48)	78.934,72	167.506,87	(88.572,15)

Fonte: Dados da pesquisa

Na apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo são utilizados os créditos provenientes da entrada de insumos (combustível, lubrificantes, peças, pneus, câmaras-de-ar), manutenção dos veículos, depreciação, mas o grande diferencial esteve presente nos créditos utilizados provenientes de pagamentos efetuados à pessoa física transportador autônomo e transportadora optante pelo Simples Nacional. Muitos desconhecem a existência desses créditos provenientes dos pagamentos supracitados, podendo acreditar que não é viável o regime para o segmento de transporte que geralmente apresenta uma receita considerada alta. Diante disso, percebe-se o quanto a figura do planejamento tributário é essencial para a lucratividade da empresa, pois adotar um regime menos adequado pode representar um grande ônus para a entidade, podendo custar até a sua continuidade no mercado.

Uma das vantagens da tributação pelo lucro real é o recolhimento do IRPJ e CSLL que só se realizará se o resultado apurado for positivo, ou seja, após adições, exclusões e compensações permitidas pela legislação brasileira for obtido lucro, não havendo recolhimento diante de prejuízo apurado no período.

Atualmente a empresa é optante pelo lucro real, e diante dos cálculos expostos através das tabelas verificou-se que no lucro presu-

mido a empresa recolheria um montante de R\$ 674.478,48 anualmente a título de PIS e COFINS, enquanto que no lucro real recolheu somente R\$ 54.606,86 correspondente à apuração do mês de janeiro/2014, nos demais meses do ano a empresa acumulou créditos, pois a contratação de serviços de autônomos e empresas optantes pelo Simples Nacional é responsável por grande parte dos créditos acumulados durante o período.

OIRPJ e CSLL resultou um montante anual de R\$ 1.352.792,79 com apuração pelo lucro presumido, sendo que na atual forma de tributação pelo lucro real recolheu aos cofres públicos um valor de R\$ 274.731,28 correspondentes aos dois tributos.

Pelos cálculos apresentados ficou comprovado que o regime mais benéfico para a empresa é o lucro real, pois pelo lucro presumido pagaria a mais de tributos R\$ 1.697.933,13 a título de tributos federais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo demonstrar qual o regime de tributação mais adequado para uma empresa de transportes rodoviários. Percebe-se a importância do planejamento tributário, encontrando meios dentro da legislação de tornar menos onerosa a carga fiscal, tornando de suma importância o conhecimento da legislação tributária para que a empresa não venha, diante de uma auditoria fiscal, ter problemas com o fisco.

Atualmente a empresa está enquadrada no lucro real, confirmando-se através dos cálculos realizados na pesquisa que é o mais viável financeiramente, evidenciando que o negócio está na direção correta tributariamente, atestando a continuidade do negócio. Optar pelo lucro presumido ocasionaria num aumento significativo da carga tributária da empresa, pois através dos dados percebeu-se um acréscimo de 515,55% quando optado por este regime. Contudo recomenda-se que a empresa periodicamente realize essa avaliação das formas de tributação através do planejamento tributário, pois as leis constantemente são alteradas e o cenário pode mudar de um período para o outro.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Euridice S. Mamede de; LINS, Luiz dos Santos; BORGES, Viviane Lima. **Contabilidade Tributária: Um Enfoque Prático nas Áreas Federal, Estadual e Municipal**. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- ARAÚJO, Conceição Aparecida Vasconcelos; MATIAS, Márcia Athayde. **Planejamento Tributário no Setor de Transporte Rodoviário de Carga**. Pós em Revista- A Revista de Pós-Graduação Newton Paiva, 2010. Disponível em: <http://revista.newtonpaiva.br/seer_3/index.php/RevistaPos/search/advancedResults> Acesso em 21 de agosto de 2015.
- CARLIN, Everson Luiz Breda. **Auditoria, Planejamento e Gestão Tributária** – 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- Decreto 5.442/2005, de 09 de Maio de 2005. **Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas a incidência não-cumulativa das referidas contribuições**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Decreto/D5442.htm> Acesso em 29/09/2015.
- Decreto 8.426/2015, de 01 de Abril de 2015**. Restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8426.htm> Acesso em 29/09/2015.
- FABRETTI, Laudio Camargo. **Contabilidade Tributária** – 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- GEMMER, Andréia Marisa; ROYER, Vicente; FANK, Odir Luiz. **Planejamento Tributário: Estudo em uma Empresa do Ramo de Transporte Intermunicipal e Interestadual do Município de Mondaí – SC**. Revista Conexão n. 1, 2014. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/32402/public/32402-39073-1-PB.pdf>> Acesso em 17/03/2015.
- GOMES, Marliete Bezerra. **Manual de Contabilidade Tributária** - 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- GUIA TRIBUTÁRIO. **Manual do IRPJ Lucro Real**. Disponível em: <<http://guiatributario.net/2013/11/01/lucro-real2014-obrigatoriedade>> Acesso em 18/03/2015.
- Instrução Normativa SRF 672/2006**. Dispõe sobre a retificação de erros no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e de Documento de Arrecadação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (DARF-Simples) e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2006/in6722006.htm>> Acesso em 03/09/2015.
- Instrução Normativa RFB nº 1422, de 19 de Dezembro de 2013**. Dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=48711>> Acesso em 29/09/2015.
- Lei Complementar nº 7, de 7 de Setembro de 1970**. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp07.htm> Acesso em 27/08/2015.
- Lei Complementar nº 70, de 30 de Dezembro de 1991**. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp70.htm> Acesso em 27/08/2015.

Lei 11.941, de 27 de Maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição. Disponível em: <<https://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2009/lei11941.htm>> Acesso em 27/09/2015.

Lei 10.865, de 30 de Abril de 2004. Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2004/lei10865.htm>> Acesso em 27/09/2015.

Lei 12.814, de 16 de Maio de 2013. Altera a Lei no 12.096, de 24 de novembro de 2009, altera a Lei no 11.529, de 22 de outubro de 2007, altera a Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, altera as Leis nos 12.487, de 15 de setembro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 11.491, de 20 de julho de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12814.htm> Acesso em 03/09/2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica** – 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade Tributária** – 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Luís Martins de; CHIEREGATO, Renato; PEREZ JUNIOR, José Hernandez; PINTO, Leonardo José Seixas. **Contabilidade Tributária** – 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

REIS, Luciano Gomes dos; GALLO, Mauro Fernando; PEREIRA, Carlos Alberto. **Manual de Contabilização de Tributos e Contribuições Sociais** – 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: Planejamento**

e **Métodos**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Regimes de Tributação**. Paraná: Juruá, 2008.

ANEXOS

Planilha dos Créditos de PIS e COFINS apurados pela empresa.

2014	Crédito Presumido Autônomos e PJ Simples Nacional			Depreciação de Veículos			Crédito Notas Fiscais de Entrada		
	Base de Cálculo	Crédito PIS	Crédito COFINS	Base de Cálculo	Crédito PIS	Crédito COFINS	Base de Cálculo	Crédito PIS	Crédito COFINS
Jan.	454.747,42	5.627,50	25.920,60	60.829,37	1.003,68	4.623,03	127.099,94	2.097,15	9.659,60
Fev.	1.110.235,96	13.739,17	63.283,45	60.970,80	1.006,02	4.633,78	194.192,49	3.204,18	14.758,63
Mar.	2.712.700,34	33.569,67	154.623,92	61.009,11	1.006,65	4.636,69	266.073,65	4.390,22	20.221,60
Abr.	2.546.693,56	31.515,33	145.161,53	65.072,36	1.073,69	4.945,50	328.578,42	5.421,54	24.971,96
Mai.	2.257.710,28	27.939,16	128.689,49	67.072,94	1.106,70	5.097,54	561.487,50	9.264,54	42.673,05
Jun.	3.363.826,62	41.627,35	191.738,12	67.121,41	1.107,50	5.101,23	374.352,84	6.176,82	28.450,82
Jul.	4.478.062,16	55.416,02	255.249,54	67.141,65	1.107,84	5.102,77	179.553,78	2.962,64	13.646,09
Ago.	4.181.363,52	51.744,37	238.337,72	67.222,43	1.109,17	5.108,90	263.481,96	4.347,45	20.024,63
Set.	4.707.836,32	58.259,47	268.346,67	67.274,17	1.110,02	5.112,84	442.379,24	7.299,26	33.620,82
Out.	2.415.246,50	29.888,68	137.669,05	67.376,23	1.111,71	5.120,59	325.708,45	5.374,19	24.753,84
Nov.	1.983.845,40	24.550,09	113.079,19	72.877,28	1.202,48	5.538,67	324.070,34	5.347,16	24.629,35
Dez.	2.462.607,20	30.474,76	140.368,61	72.979,41	1.204,16	5.546,44	284.103,00	4.687,70	21.591,83
Total	32.674.875,28	404.351,58	1.862.467,89	796.947,16	13.149,63	60.567,98	3.671.081,61	60.572,85	279.002,20